



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 25/2021

Serviço do Gabinete da Presidência

Assunto: Encaminha atos de julgamento das contas de 2012

Data: 01 de novembro de 2021

*A CAMP
Para providências
Att,
Procuria
TC 2088-D*

Senhora Coordenadora

Em cumprimento ao no art. 44 da Lei Complementar nº. 102/2008, estamos encaminhando a esta Corte de Contas originais da Ata de julgamento das contas do Município de São Geraldo da Piedade, exercício financeiro de 2012, acompanhada da relação nominal dos presentes na Sessão Plenária e o Decreto Legislativo nº 02, de 29 de outubro de 2021, que "dispõe julgamento das contas do Município de São Geraldo da Piedade, referente ao Exercício financeiro de 2012, **processo TCEMG nº 886969**.

Os demais autos comprobatórios do julgamento das contas estão disponibilizados no site oficial da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade no seguinte endereço eletrônico: <http://cmsaogeraldodapiedade.mg.gov.br/>.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade - MG, 01 de novembro de 2021.


WILSON MARTINS ANDRADE
Presidente

Exma. Senhora

Dra. Elke Andrade Soares de Moura

DD. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

BELO HORIZONTE - MG

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



0006972710 / 2021

SAO GERALDO DA PIEDADE

05/11/2021 14:28



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO



PROCESSO

LEGISLATIVO

Nº 10/2021

Número do Processo Administrativo de Prestação de Contas nº: 10/2021.

Data de Instauração: 31 de agosto de 2021

Autuado por: Milton Mendes Botelho, Assessor Técnico da Câmara Municipal.

Proposição: Processo TCEMG 886969, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, Exercício de 2012, Responsável Antônio José Tabeo, Prefeito Municipal.

Autoria: TCEMG.

Prestador: Antônio José Rabelo – Prefeito - 2012

Procurador: Tercio Vitor Beltrame Rocha – AOB/MG 76140

Controlador interno: Eduardo Antônio Rabeio

Exercício: 2012

Número do Processo no TCE/MG: 886969

Condição do Parecer Emitido pelo TCE/MG: Pela aprovação das contas

Data do Parecer do TCE/MG: Sessão Ordinária da Segunda Câmara TCEMG – 17/12/2013.

Responsável pelo Processo Administrativo: Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento

Data de recebimento na Câmara Municipal: 31 de agosto de 2021.

Data da Leitura e apresentação do Processo: Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2021.

Data de distribuição para a Comissão: 08 de setembro de 2021.

Data do Despacho a Assessoria Técnica da Câmara: 08 de setembro de 2021.

Data do Parecer Técnico da Assessoria: 09 de setembro de 2021.

Data de Abertura de Vista ao Prestador: 14 a 24 de setembro de 2021.

Data da apresentação de defesa do prestador: 23 de setembro de 2021.

Data do Julgamento pelo Plenário: 29 de outubro de 2021

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 31 de agosto de 2021

MILTON MENDES BOTELHO
Assessor Técnico

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO



CERTIDÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LEGISLATIVO
(Processo Legislativo nº 10/2021)

**Certifica a Instauração de Processo
Legislativo de Julgamento das Contas
de 2012**

Eu, Milton Mendes Botelho, Assessor Técnico da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, nos termos regimentais, certifico para os devidos fins que deu entrada nesta Secretaria Ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo TCEMG nº 886969, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, Exercício de 2012, Responsável Antônio José Rabelo, Prefeito Municipal, que tramitará nos termos regimentais através do processo legislativo interno nº 10/2021.

Por ser verdade firmo a presente e faço juntada nos autos do processo legislativo:

1 – Ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

2 - **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio José Rabelo, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, no exercício de 2012 – Sessão do TCEMG no dia 17 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 31 de agosto de 2021

MILTON MENDES BOTELHO
Assessor Técnico

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



DESPACHO DA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA

(Processo Legislativo nº 10/2021)

Deu entrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, via protocolo em 31 de agosto de 2021, o Processo TCEMG nº 886969, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, Exercício de 2012, Responsável Antônio José Rabelo, Prefeito Municipal, que tramitará nos termos regimentais através do processo legislativo interno nº 10/2021.

A Secretaria Geral da Câmara fez análise da documentação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fazendo juntada de documentos necessários e faço despacho formal, para a Presidência, com intuito de incluir na pauta da Sessão Plenária, para ser apresentado no dia 03 de setembro de 2021.

A instauração do Processo Administrativo de julgamento das contas de 2012, se deu em decorrência do recebimento em 30 de agosto de 2021, nesta Secretaria do Ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, do Drª. Elke Andrade Soares de Moura, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando instauração do processo em decorrência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter enviado à Câmara Municipal o Parecer Prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 886969, pela aprovação das contas, exercício de 2012, e determinou a remessa da cópia autenticada do julgamento respectivo.

Informou também, por meio do referido ofício, que os documentos produzidos pelo Tribunal nos autos do Processo nº 886969 (relatórios, pareceres, despachos, ementa, notas taquigráficas) estariam disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou o Decreto Legislativo nº 01/2014 e a ata da sessão de julgamento realizada em 03 de setembro de 2014. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram rejeitadas por 6 (seis) votos, com quórum qualificado. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que, após análise da legalidade, considerou-se que o julgamento realizado pela Câmara Municipal atendeu aos preceitos legais e o processo foi encaminhado ao arquivo.

Entretanto, o gestor à época, Sr. Antônio José Rabelo, propôs Ação Anulatória de Julgamento das Contas, em face da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade. Em decisão proferida nos autos de nº 5097710-64.2016.8.13.0024, datada de 08 de julho de 2019, julgou procedente o pedido e declarou a nulidade do Decreto Legislativo nº 1/2014.

Essa Assessoria Técnica não teve conhecimento até o momento de pedido de novo julgamento. Deveria o Jurídico da época ser informado ou informar a Presidência da Casa para instauração de processo de julgamento, considerando que o anterior havia sido nulo.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



Assim, atendendo a requisição do Ministério Público de Contas está sendo instaurado processo administrativo nº 10/2021, para novo julgamento das contas do Município referente ao exercício financeiro de 2012, sendo enviado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento deste ofício (30/08/2021), da cópia autenticada da ata contendo o novo julgamento das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido. Deverá, ainda, apresentar a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo à época, responsável pelas mencionadas contas.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o §2º DO art. 31, da Constituição da República.

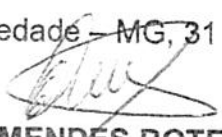
Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, reprovação, com ressalva ou rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas informa que a inobservância do disposto no ofício, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal do Presidente por descumprimento da ordem emanada.

Ressaltando que a Assessoria Técnica manifestará sobre as questões técnicas e orientará a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, podendo a Mesa Diretora proceder a inclusão na pauta.

Nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade - MG, 31 de agosto de 2021.


MILTON MENDES BOTELHO
Assessor Técnico

PROTOCOLO

Certifico para os devidos fins de prova que recebi nesta data na Presidência, os autos referentes ao Parecer Prévio das Contas do exercício de 2012, conforme processo legislativo nº 10/2021. Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade em 31 de agosto de 2021.


WILSON MARTINS ANDRADE
Presidente



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Processo Legislativo nº 10/2021)

Certifica Publicação do Processo TCEMG nº 886969, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, Exercício de 2012.

Eu **Lutiene Alves da Silva**, Secretária Geral da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, em obediência que dispõe o inciso V do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e na divulgação das informações, deverão constar, no mínimo os dados gerais para o acompanhamento de projetos, certifico que em 31 de agosto de 2021, foi publicado no site oficial da Câmara (<http://cmsaogeraldodapiedade.mg.gov.br>) o Processo TCEMG nº 886969, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, Exercício de 2012, Responsável Antônio José Rabelo, Prefeito Municipal há época, que tramitará nos termos regimentais através do processo legislativo interno nº 10/2021.

Por ser verdade firmo a presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 31 de agosto de 2021.


LUTIENE ALVES DA SILVA
Secretária Geral



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



PORTARIA Nº. 09, de 04 de junho de 2021.

Dispõe Sobre a Composição das Comissões Permanentes.

O Presidente da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, conjugado com caput do art. 66 da Resolução nº. 01, de 08 de janeiro de 2018, que aprovou o novo Regimento Interno da Câmara.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica atualizado os nomes dos membros das Comissões Permanentes nos termos do art. 56 da Lei Orgânica e § 1º do art. 57 da Resolução nº. 01, de 08 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, como segue:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL		
TITULAR	PARTIDO	SUPLENTE
Waldimar Rodrigues Santiago	CIDADANIA	Silvano de Oliveira de Amorim
Ana Cristina de Oliveira Maia	PODEMOS	Cátia Aparecida Reis
Ilmo Coelho da Silva	DEM	Jalmas Barbosa Maciel

COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO		
VEREADOR	PARTIDO	COMISSÃO
Ariadne de Cassia Rodrigues Silva	MDB	Ilmo Coelho da Silva
Jose Aparecido Pinto	PT	Waldimar Rodrigues Santiago
Silvano Oliveira de Amorim	CIDADANIA	Ana Cristina de Oliveira Maia

COMISSÃO DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
VEREADOR	PARTIDO	COMISSÃO
Jalmas Barbosa Maciel	PODEMOS	Jose Aparecido Pinto
Silvano Oliveira de Amorim	CIDADANIA	Ariadne de Cassia Rodrigues Silva
Cátia Aparecida Reis	PP	Ilmo Coelho da Silva

Art. 2º. As Comissões Permanentes funcionarão nos termos dos artigos 57, 63 e 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



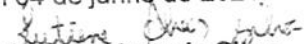
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade - MG, 04 de junho de 2021.


WILSON MARTINS ANDRADE
Vereador Presidente

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Portaria foi publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal em 04 de junho de 2021.


Lútiene Alves da Silva
Secretária Geral da Câmara


30/06/2021
Lútiene Alves da Silva
Secretária Geral da Câmara



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



DESPACHO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
(Processo Legislativo nº 10/2021)

Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, receberam da Secretaria Geral em 01 de setembro de 2021 despacho dos autos do Processo de Prestação de Contas TCEMG nº 886969, da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, Exercício de 2012, Responsável Antônio José Rabelo.

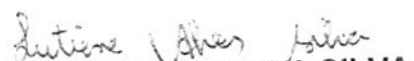
Considerando que a Assessoria Técnica da Casa analisou e manifestou favorável a tramitação do parecer prévio, fica determinada a inclusão da matéria para ser apresentada na Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2021, devendo a Secretaria Geral da Câmara proceder a inclusão na pauta, nos termos regimentais.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 01 de setembro de 2021.


WILSON MARTINS ANDRADE
Presidente

PROTOCOLO

Certifico para os devidos fins de prova que recebi nesta data na Secretaria Geral da Câmara, despacho do Presidente referente aos autos do processo legislativo nº 10/2021, para inclusão na pauta do dia 03/09/2021.
Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade em 01 de setembro de 2021.


LUTIENE ALVES DA SILVA
Secretária Geral



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 10/2021
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO
DESPACHO A ASSESSORIA TÉCNICA

Considerando o disposto no Regimento Interno desta Casa, determino a remessa dos autos do Processo de Prestação de Contas TCEMG nº 886969, da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, exercício de 2012, tendo como Responsável Antônio José Rabelo, conforme instauração do Processo Administrativo nº 10/2021, para o julgamento das contas de 2012, atendendo ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, da Drª. Elke Andrade Soares de Moura, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando instauração do processo em decorrência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter enviado à Câmara Municipal o Parecer Prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 886969, pela aprovação das contas, exercício de 2012.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade já havia julgado e rejeitou as contas do exercício de 2012 e encaminhou o Decreto Legislativo nº 01/2014 e a ata da sessão de julgamento realizada em 03 de setembro de 2014. Com a presença de 9 (nove) edis, quando as contas foram rejeitadas por 6 (seis) votos, com quórum qualificado. O gestor à época, Sr. Antônio José Rabelo, propôs ação anulatória de julgamento das contas, em face da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade. O Judiciário em decisão proferida nos autos de nº 5097710-64.2016.8.13.0024, datada de 08 de julho de 2019, julgou procedente o pedido e declarou a nulidade do Decreto Legislativo nº 1/2014. Tornando-se nulo o julgamento das contas ocorrido em 2014, cabendo a atual Legislatura proceder o julgamento das contas, garantindo o contraditório e ampla defesa ao prestador.

Assim, determino à Assessoria Técnica que faça análise técnica contábil do parecer emitido pelo TCEMG e aponte possíveis quesitos que deverão ser esclarecidos ou justificados nos autos por parte do prestador.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 08 de setembro de 2021.

Ariadne de Cassia Rodrigues Silva
ARIADNE DE CASSIA RODRIGUES SILVA

Presidente da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento

PROTOCOLO

Recebi nesta data primeira via do presente despacho. 08/09/2021.

Milton Mendes Botelho
MILTON MENDES BOTELHO



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL

CONSULENTE: COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

PARECER Nº: 22/2021, de 09 de setembro de 2021
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012

Introdução

Atendendo despacho do Presidente da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Senhora Ariádne de Cassia Rodrigues Silva, vimos emitir parecer sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesa o Sr., Antônio José Rabelo.

A remessa dos autos do Processo de Prestação de Contas TCEMG nº 886969, da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, exercício de 2012, decorre da instauração do Processo Administrativo nº 10/2021, para o julgamento das contas de 2012, atendendo ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, da Drª. Elke Andrade Soares de Moura, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando instauração do processo em decorrência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter enviado à Câmara Municipal o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 886969, pela aprovação das contas, exercício de 2012.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade já havia julgado e rejeitou as contas do exercício de 2012 e encaminhou o Decreto Legislativo nº 01/2014 e a ata da sessão de julgamento realizada em 03 de setembro de 2014, com a presença de 9 (nove) edis, quando o parecer do TCEMG foi rejeitado por 6 (seis) votos, com quórum qualificado.

O ex-Prefeito Sr. Antônio José Rabelo, propôs ação anulatória de julgamento das contas, em face da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade. O Judiciário em decisão proferida nos autos de nº 5097710-64.2016.8.13.0024, datada de 08 de julho de 2019, julgou procedente o pedido e declarou a nulo o Decreto Legislativo nº 1/2014. Tornando-se nulo o julgamento das contas ocorrido em 2014, cabendo a atual Legislatura proceder o julgamento das contas, garantindo o contraditório e ampla defesa ao prestador.

Desta forma, cabe a esta Assessoria Técnica à análise técnica contábil do parecer emitido pelo TCEMG e apontar possíveis quesitos que deverão ser esclarecidos ou justificados nos autos por parte do prestador.

Este é o relatório.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



Considerações Iniciais

Considerando que o processo de prestação de contas foi instaurado nos autos de nº: 886969 e Processo Legislativo Interno nº 10/2021, tendo como prestador o Sr., Antônio José Rabelo, referente a prestação de contas do exercício de 2012.

Vale destacar que conta nos autos a informação que não foi votada na Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade a lei orçamentária para o exercício de 2012, sendo aplicada a regra definido no art. 139 da Lei Orgânica à época, passando a utilização da lei orçamentária do exercício anterior, com seus valores devidamente atualizados. O que foi feito pelo Decreto nº 14, de 24 de abril de 2012, atualizando o valor do orçamento em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). No mesmo decreto foi definido que a abertura de crédito suplementar até o limite de 40% (quarenta inteiros por cento) em relação ao valor da despesa fixada, ou seja, até R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Inicialmente destaca-se uma ausência de harmonia entre os Poderes, considerando que a Câmara não poderá deixar de aprovar a lei orçamentária enviada pelo Poder Executivo, devendo fazer as emendas necessárias, deixando assim de cumprir com sua missão institucional. Por sua vez, o Poder Executivo não poderá deixar de enviar a Câmara a proposta orçamentária em seu tempo hábil, sob pena de infração político administrativa sujeito ao julgamento pela Câmara dos Vereadores que poderá levar cassação do mandato, quando deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (inciso V do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67).

1 – Créditos Adicionais

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 5.634.677,47 (cinco milhões seiscentos e trinta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), utilizando-se autorização no orçamento e outras leis (folhas 05 dos autos). Considerando que o Decreto nº 14, de 24 de abril de 2012, atualizando o valor do orçamento e foi definido que a abertura de crédito suplementar até o limite de 40% (quarenta inteiros por cento) em relação ao valor da despesa fixada, chegando ao montante de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Na folha 29 dos autos processuais do TCEMG, consta o Decreto nº 28, de 26 de dezembro de 2012, alterando o Decreto nº 14, de 24 de abril de 2012, atualizando o valor do orçamento, especificamente o dispositivo que autorizava a suplementação em 40% (quarenta inteiros por cento) passando para 50% (cinquenta inteiros por cento) do total da despesa fixada. Ou seja, um decreto alterando um ato que atualizou os valores de orçamento.

Os procedimentos adotados ferem o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, que menciona "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Ou seja,



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



independente de os valores do orçamento de 2012 terem sido atualizados por um decreto, a autorização para a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa.

Mesmo obedecendo ao disposto na Lei nº. 4.320/1964, no que tange a abertura de créditos adicionais, os créditos adicionais abertos com base no Decreto nº 28/2012, são considerados sem autorização legislativa, ferindo o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Espantosamente os autos do processo nº 886969 (fl 06) menciona "de acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de relocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que o seu elevado percentual, in casu 52,08%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza-se desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública". A Corte de Contratos não apontou nenhuma irregularidade, mesmo estando demonstradas de forma cristalina, apontando que o Chefe do Executivo, poderia editar atos (decreto) utilizando qualquer limite de suplementação, bem como remanejando qualquer valor orçamentário. A execução orçamentária de 2012 foi baseada em decretos do Chefe do Executivo.

2 - Repasse ao Legislativo

O valor do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal foi de 5,2% (cinco inteiros e dois centésimos por cento) da base de cálculo definido no art. 29-A da Constituição Federal. Considerando que o limite de gastos previstos no inciso do mesmo artigo é de 7% (sete inteiros por cento) à época, sobre a receita base de cálculo arrecadada no exercício anterior. Para o TCEMG a análise foi tão somente se excedeu ou não o limite, não fazendo análise do mérito.

Na folha 07 do processo TCEMG, a arrecadação do exercício anterior como base de cálculo para gastos com o legislativo efetivamente realizada em 2011, foi no montante de R\$ 7.288.990,77 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), o valor limite de gastos com o Legislativo em 2012 (7%) era de R\$ 510.229,35 (quinhentos e dez mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos). No entanto, o Poder Executivo, repassou somente R\$ 378.930,80 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos) correspondente à 5,2%. O que mais espanta o descaso com o Poder Legislativo demonstrado nas contas de 2012, é que o Decreto nº 14, de 24 de abril de 2012, que atualizou o valor do orçamento do Município para 2012, reservou somente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para o funcionamento do Legislativo Municipal, o que corresponde a 2,07%, enquanto o percentual deveria corresponder a 6% (seis inteiros por cento) da base de cálculo definido no art. 29-A CF/88.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



3 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na folha 07 dos autos do TCEMG, demonstra que foi aplicado o percentual de 29,26% da receita base de cálculo, correspondente a R\$ 2.165.807,29 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 13/2008, Instrução Normativa TCEMG nº 09/2011 e Instrução Normativa TCEMG nº 05/2012.

4 - Ações e Serviços Públicos de Saúde

Consta na folha 07 do processo TCEMG que foi aplicado o percentual de 20,95% da receita base de cálculo, correspondente a R\$ 1.551.194,68 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido pelo inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas Instruções Normativas TCEMG nº 19/2008, nº 01/2011 e nº 05/2012.

5 - Despesa com Pessoal

Na folha 09 dos autos do TCEMG, demonstra que os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra que o Poder Executivo gastou com pessoal 47,95% da RCL neste caso o limite seria 56%, o Poder Legislativo gastou 3,45% da RCL, sendo o limite 6%. Portanto o Município de São Geraldo da Piedade no exercício financeiro de 2012, registrou um gasto com pessoal de 51,4% da Receita Corrente Líquida com Pessoal, quando o limite máximo é 60%.

CONCLUSÃO

Conforme conclui autos processuais o TCEMG, manifestou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2012 e diante de tal estudo técnico da Corte de Contas Mineira, esta Assessoria Técnica analisou os autos e detectou que houve claramente conflitos políticos partidários entre o Chefe do Executivo e os Membros do Poder Legislativo.

A ausência de provas de fatos que impedião o Legislativo de aprovar a proposta orçamentária colocou em risco a manutenção dos serviços básicos no Município. O que levou o Chefe do Executivo representar contra as ações do Legislativo no sentido de garantir o funcionamento dos serviços de saúde, educação e outros necessários, considerando a ausência de aprovação da proposta orçamentária.



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



Em decorrência dessa falta de harmonia constitucional, os repasses ao Legislativo foram usados como ferramenta para retaliar as ações políticas divergentes entre os Poderes. O que demonstra atos vergonhosos e sem interesse público confirmado.

O fato é que o processo de julgamento das contas de 2012 tem que ser apreciado por este Plenário. O parecer prévio do TCEMG que é condição para instauração do julgamento, é pela aprovação das contas de 2012. Ele só deixará de prevalecer se seis vereadores votarem pela rejeição das contas. Diante da análise técnica que se faz, essa Assessoria, entende que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi falho na análise técnica das contas, especialmente no que tange ao repasse ao Legislativo e na abertura de créditos adicionais.

Portanto, esses fatos devem ser esclarecidos pelo prestador Sr. Antônio José Rabelo. Sendo assim, recomenda que a comissão faça uma notificação ao prestador para que caso queira, venha manifestar sobre os autos processuais no prazo de 10 dias, sobre os seguintes quesitos:

- 1 – O Chefe do Executivo enviou em tempo hábil a proposta orçamentária ao Poder Legislativo?
- 2 – Se afirmativo qual era o valor total da receita estimada e da despesa fixada para 2012?
- 3 – Se foi enviada a proposta orçamentária à Câmara qual era o valor das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo?
- 4 – Se a proposta da LOA foi enviada, quais as razões que levaram o Legislativo a não votar a proposta orçamentária?
- 5 – Quais as fundamentações legais que deram sustentação a edição do decreto nº 28/2012, que alterou o limite de abertura de crédito suplementar definido no Decreto nº 14/2012, autorizando a abertura de créditos sem autorização legislativa?
- 6 – Porque não foi garantido à Câmara Municipal os duodécimos equivalentes aos percentuais definidos no art. 29-A da CF/88, tanto no orçamentário e no financeiro?

O não recebimento de notificação ou não manifestação no prazo definido, que conta a partir do recebimento, o julgamento correrá sem a manifestação do prestador. Ressalta que se faz necessário a comprovação que lhe foi garantido a ampla defesa e o contraditório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Câmara de São Geraldo da Piedade – MG, 09 de setembro de 2021.

MILTON MENDES BOTELHO
Contador CRCMG 47198



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



PROTOCOLO

Recebi nesta data, na Comissão de Finanças, Contas,
Patrimônio e Orçamento 1ª via do presente Parecer.
09/09/2021

Ariadne de Cassia Rodrigues Silva
ARIADNE DE CASSIA RODRIGUES SILVA
Presidente da Comissão





MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE.
NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2021

Ao Sr.

ANTÔNIO JOSÉ RABELO

Ex-Prefeito do Município de Município de
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MG

Assunto: Julgamento de Prestação de Contas exercício de 2012

Data: 10 de setembro de 2021.

Prezado senhor, nos termos regimentais e conforme o disposto no art. 31, parágrafo único do art. 70 ambos da Constituição Federal, conjugado os art. 83 da Lei Orgânica Municipal, artigos 93 e 241, 242, 243 e 244 todos da Resolução nº 01/2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara e seguindo o rito processual definido no Regimento Interno desta Casa, determino disponibilização para vista dos autos do Processo de Prestação de Contas TCEMG nº 886969, decorrente da instauração do Processo Administrativo nº 10/2021, para o julgamento das contas de 2012, atendendo ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, da Drª. Elke Andrade Soares de Moura, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando instauração do processo em decorrência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter enviado à Câmara Municipal o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 886969, pela aprovação das contas, exercício de 2012.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade já havia julgado e rejeitou as contas do exercício de 2012 e encaminhou o Decreto Legislativo nº 01/2014 e a ata da sessão de julgamento realizada em 03 de setembro de 2014, com a presença de 09 (nove) edis, quando o parecer do TCEMG foi rejeitado por 6 (seis) votos, com quórum qualificado.

Na qualidade de prestador o senhor propôs ação anulatória de julgamento das contas, em face da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade. O Judiciário em decisão proferida nos autos de nº 5097710-64.2016.8.13.0024, datada de 08 de julho de 2019, julgou procedente o pedido e declarou a nulo o Decreto Legislativo nº 1/2014. Tornando-se nulo o julgamento das contas ocorrido em 2014, cabendo a atual Legislatura proceder o julgamento das contas, garantindo o contraditório e ampla defesa ao prestador.

Desta forma, diante do parecer da Assessoria Técnica da Câmara vimos apontar os quesitos que deverão ser esclarecidos ou justificados nos autos por parte do prestador. O Processo de Prestação de Contas TCEMG nº 886969 que teve deliberação naquela Corte em 2013, está disponibilizado na Secretaria da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade para vista ou extrair cópias.

Praça Raul Soares, nº. 150 – Centro – CNPJ: 26.214.445/0001-68 – Fone: (33) 3238-1246

ReleB em 14.09.2021



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



Estamos pelo presente lhe notificando, para caso entenda necessário manifestar no prazo de 10 (dez) dias nos autos do processo, para dar sequência ao processo administrativo de julgamento nos termos regimentais, na Câmara Municipal.

No sentido de lhe garantir o direito de ampla defesa e contraditório, fica Vossa Senhoria notificado para obter vista ou designar procurador para que possa ter acesso aos autos do Processo Administrativo de Julgamento das Contas de 2012, no âmbito desta Câmara Municipal, relativo à prestação de contas exercício de 2012, no qual figura Vossa Excelência como prestador responsável, para responder os seguintes quesitos:

- 1 – O Chefe do Executivo enviou em tempo hábil a proposta orçamentária ao Poder Legislativo?
- 2 – Se afirmativo qual era o valor total da receita estimada e da despesa fixada para 2012?
- 3 – Se foi enviada a proposta orçamentária à Câmara qual era o valor das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo?
- 4 – Se a proposta da LOA foi enviada, quais as razões que levaram o Legislativo a não votar a proposta orçamentária?
- 5 – Quais as fundamentações legais que deram sustentação a edição do decreto nº 28/2012, que alterou o limite de abertura de crédito suplementar definido no Decreto nº 14/2012, autorizando a abertura de créditos sem autorização legislativa?
- 6 – Porque não foi garantido à Câmara Municipal os duodécimos equivalentes aos percentuais definidos no art. 29-A da CF/88, tanto no orçamentário e no financeiro?

Desta forma fica notificado para, querendo se manifestar, poderá apresentar no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta notificação, suas alegações ou qualquer manifestação a respeito do referido processo. Nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o processo de julgamento das contas tramitará a princípio Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Portanto, qualquer defesa inicial deverá ser dirigida a esta Comissão.

Em obediência ao princípio da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou manifestação será concluído e levado a votação no Plenário da Câmara Municipal após esgotado o prazo para manifestação.

Atenciosamente,

Ariadne de Cassia Rodrigues Silva
ARIADNE DE CÁSSIA RODRIGUES SILVA
Presidente da Comissão

Praça Raul Soares, nº. 150 – Centro – CNPJ: 26.214.445/0001-68 – Fone: (33) 3238-1246

Recebido em 14.09.2017
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GERALDO DA PIEDADE/MINAS GERAIS.



DEFESA PRÉVIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS
MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2.012 - MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA
PIEDADE/MG - PREFEITO DA ÉPOCA: ANTÔNIO
JOSÉ RABELO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO/TCEMG N.º 886969

ANTÔNIO JOSÉ RABELO, devidamente
qualificado no Processo acima, nos autos do Processo
Administrativo de Julgamento das Contas Municipais relativas
ao exercício financeiro de 2012, instaurado nesta Casa
Legislativa, vem à presença de Vossa Excelência e dos demais
membros deste Parlamento Municipal e em especial a **COMISSÃO
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, para apresentar
aos autos a **DEFESA PRÉVIA**, expondo e requerendo o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Requerente foi Notificado através da Notificação 002/2021
da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade em 14/09/2021
com prazo de 10 dias para resposta.

Fora gestor público do Município de São Geraldo da Piedade,
nos anos de 2009/2012, no qual foram ordenadas diversas
despesas públicas, com a ampla observância do princípio da
legalidade, esta disposta em norma constitucional; e amparado
por sentença

Portanto, tempestiva.





II - DO PARECER PRÉVO EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em sessão plenária no TCE/MG, foi emitido o parecer prévio sobre as contas municipais referente ao exercício financeiro de 2.012, e o processo recebeu o n.º 886969. A conclusão do parecer foi pela aprovação das contas.

Antes de adentrarmos na defesa de fundo propriamente dita, é importante destacarmos que foram cumpridos todos os comandos constitucionais pela Administração Pública Municipal daquela época, no que se referem à correta aplicação dos recursos financeiros nas áreas de educação e saúde, em percentuais acima dos exigidos. Também no que se refere aos gastos com pessoal, foi observado o percentual máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal na realização destas despesas.

Confiram-se:

III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO ENSINO.

Consta do Parecer Prévio proferido pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que no exercício financeiro de 2.012 foi aplicado 29,26% das receitas provenientes de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o artigo 212 da CF/88, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual exigido é de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento). O valor aplicado superou em 4,26% o montante exigido.

IV - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DE SAÚDE.

E no setor de saúde também não foi diferente. Aplicou-se no referido exercício financeiro 20,95% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 77, inciso III, do ADCT, com a redação dada pelo artigo 7º, da EC n.º 29/2.000, nas áreas destinadas às ações e serviços públicos de saúde. O valor aplicado superou em 5,95% do montante exigido.



V - DOS GASTOS COM PESSOAL.

A despesa total com pessoal no exercício financeiro de 2.012 atingiu o montante de 49,95% da Receita Corrente Líquida, ficando, assim, abaixo do limite máximo permitido para o dispêndio de tal natureza, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento). Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limite máximos de 6% e 54%, dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 3,45% e 49,95%, respectivamente.

Como se vê Senhores Vereadores, o Senhor ANTÔNIO JOSÉ RABELO, Prefeito daquela época, cumpriu rigorosamente os comandos constitucionais exigidos à espécie.

Conclui-se que, o parecer prévio é a peça processual final constante do processo administrativo instaurado para a análise das contas.

VI - Das Constituições "Federal", "Estadual" e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É da CF/88 que se extrai o seguinte regramento: prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. E ainda: o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; de acordo com as previsões estabelecidas pelo parágrafo único do seu artigo 70 e inciso I do seu artigo 71.

E a Constituição Mineira, acompanhando o modelo federal, estabelece (§ 2º, inciso I e II do artigo 74 e artigo 76 e seu inciso I): Prestará contas a pessoa física ou jurídica



que: utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária. E mais: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento.

Na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, temos os seguintes regramentos:

Art. 37. Compete às Câmaras, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais;

(...)

Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

(...)

Art. 43. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 42 ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da



Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

(...)

Uma vez encaminhado o parecer prévio emitido pelo TCEMG, este será encaminhado ao Presidente da Câmara, que o encaminhará para os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, os quais ficarão responsáveis pela instauração do competente Processo Administrativo para o julgamento das contas municipais referente ao exercício financeiro respectivo, o qual deverá ser concluído dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do seu recebimento, de conformidade com o regramento previsto no parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica do TCEMG. Concluído o julgamento das contas municipais pela Câmara Municipal, com o devido contraditório após o Parecer da CTCO, o seu Presidente deverá encaminhar, **no prazo de 30 (trinta) dias** ao TCEMG, os seguintes documentos e informações: cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. Que no caso em comento a apreciação das contas acontece conforme determinação do Ofício 803 de lavra do MPC do TCE/MG, uma vez detectado falhas graves e insanáveis no 1º julgamento pela Câmara Municipal.





VII- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Em que pese o fato de que o TCE/MG já aprovou as contas, eis que nos autos, até o momento supostamente não se comprovou o cumprimento de irregularidades, e de dano ao erário público por parte do Prefeito.

Ora, Exas., aqui é certamente o caso de aplicabilidade da regra prescrita pelo art. 101-E da Lei Complementar Estadual 120, de 2011, senão vejamos:

"Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato."

Se o fato ocorreu em 2012 e apresentada Prestação de Contas será julgada apenas em 2021, logo decorreram 9 (nove) anos dos acontecimentos geradores, ou seja, o prazo final para propositura de julgamento seria em 2014.

E por que não aplicar a previsão ordenada no art. 37, § 5º da Constituição? Simples: conforme demonstraremos a seguir o processo ocorreu dentro das normas que regem a matéria, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4320/64, assim, não há se falar em dano ao erário ou qualquer tipo de locupletação indevida.

A propósito, assim já decidiu o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em caso semelhante:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTE PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DA **PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Afasta-se a inconstitucionalidade aventada no parecer ministerial quanto às normas que disciplinam a **prescrição** no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que os dispositivos da Lei Orgânica têm respaldo na Constituição Estadual,



conforme já reconhecido pelo Pleno deste Corte de Contas. 2. Considerando a inexistência de indícios de dano ao erário quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com resolução do mérito, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar nº 102/08. Processo 749833, Natureza: Prestação de Contas Municipal, Relator: Cons. Subst. Licurgo Mourão.

Assim, encontra-se prescrito quaisquer julgamento no âmbito Municipal e Estadual.

VIII- DA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021.

Diante de Notificação acima e considerando que a Câmara através de sua Assessoria Técnica preparou quesitos com referência ao Processo de Julgamento de Prestação de Contas do exercício de 2012, passamos a respondê-los:

Quesito nº 1- O Chefe do Poder Executivo enviou em tempo hábil a proposta orçamentária ao Poder Legislativo, conforme projeto protocolado na Câmara, o qual a Comissão poderá ter acesso junto a Secretaria da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, E QUE POR QUESTÕES MERAMENTE POLÍTICAS NÃO FOI APROVADO EM TEMPO HÁBIL;

Quesito nº 2- Pergunta-se qual era o valor total da receita estimada e da despesa fixada para 2012 (conforme Sentença):
Receita: R\$ 11.885.727,00
Despesa: R\$ 11.885.727,00

Quesito nº 3- Ver proposta protocolada no Legislativo, podendo ser encontrada nos arquivos da Câmara;

Quesito nº 4- Por questões meramente políticas os Vereadores não votaram a Proposta Orçamentária para o exercício de 2012;

Quesito nº 5- Sentença do Processo nº 0000010-10.212.8.3.0718 Comarca de Virginópolis;



Quesito nº 6- Foi garantido sim, conforme o Orçamento vigente via sentença.

Com referência aos questionamentos dos quesitos podemos perceber que todas as perguntas nos levam aos arquivos da Câmara Municipal, e uma vez que o ex-gestor de 2009/2012 não tem acesso aos referidos arquivos, é importante frisar que todas as respostas estão inseridas nos documentos constantes dos arquivos da Câmara o qual a Assessoria também tem o total acesso. Caso seja necessário, para fins de corroborar com andamento do Processo, podemos disponibilizar um contador para ir aos arquivos da Câmara e retirar os documentos que poderão elucidar todas as dúvidas suscitadas nos quesitos, caso ainda elas permaneçam.

IX - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que não há indícios de ilegalidade, malversação do erário público, descumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, impessoalidade, publicidade, requiro:

- a) - O Parecer Prévio do TCE/MG é emanado por excelentes técnicos preparados e que os mesmos opinam pela aprovação das contas anuais do exercício de 2012, portanto, seja acatado por esta Casa;

- b) Que seja ouvido as testemunhas dos fatos ocorridos em 2012 antes da emissão do Parecer Final, devendo as mesmas serem intimadas, a saber:

b.1- Fabrícia Roberta de Andrade Sousa Dias, brasileira, tesoureira a época dos fatos, portadora da Identidade MG 11676443 e CPF 044.465.806-80, com endereço a Praça Raul Soares 72, Centro em São Geraldo da Piedade/MG;

b.2- Rogério Lopes de Carvalho, brasileiro, casado, contador a época dos fatos, com endereço profissional a Rua José Ivair Ferreira Matos, 295, Bairro Santo Agostinho em Governador Valadares/MG;



c) - Que seja autorizado a visita de um contador a ser nomeado, para que o mesmo de posse da documentação referente ao exercício de 2012, possa elucidar aos nobres vereadores o entendimento do quesitos apresentados, uma vez que toda documentação se encontra nos arquivos da Câmara Municipal;

d) - Recomendo ao soberano plenário a aprovação destas contas de 2012, já aprovadas pela Corte de Contas Mineira;

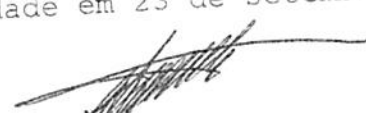
e) - Que seja observado o rito processual civil necessário à instrução do feito, bem como a prescrição dos fatos ocorridos em 2012;

f) - Que caso não seja este o entendimento da CPFOTC, após o parecer final, seja dado ao ex-prefeito, antes do julgamento no plenário administrativo das Contas da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade referente ao exercício financeiro de 2012, de exercer na plenitude dos direitos assegurados a ampla defesa e o contraditório na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, facultado usar dos meios e recursos inerentes que desejar;

g) - Que seja obedecido o comando do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o comando da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como a juntada de novos documentos caso necessário.

É o Relatório requerendo pela aprovação das Contas Anuais do exercício de 2012 do Município de São Geraldo da Piedade/MG, que submeto a d.ª Presidência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade/MG.

São Geraldo da Piedade em 23 de setembro de 2021.


ANTÔNIO JOSÉ RABELO
EX-GESTOR GESTÃO 2009/2012



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Virgíniópolis

Mandado de Segurança – Autos nº 0000010-70/2012

Impetrante: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Impetrados: VEREADORES DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
WALDIOMAR RODRIGUES SANTIAGO

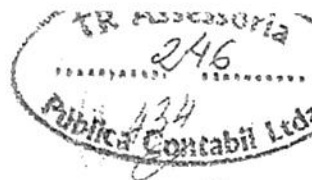
Vistos em correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS VEREADORES, alegando, em síntese, que o Poder Legislativo vem se negando a deliberar sobre a lei orçamentária referente ao ano corrente.

Às ff. 374/380 foi deferida liminar para autorização de despesas essenciais ao regular funcionamento dos serviços públicos decorrentes do abastecimento de água à população, fornecimento de energia elétrica a prédios públicos, funcionamento no Posto de Saúde e pagamento de salário aos servidores municipais nos moldes da lei orçamentária que vigorou no último exercício, sendo determinado ao Presidente da Câmara a suspensão do recesso até a efetiva deliberação sobre o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012.

O impetrante, às ff. 388/389, informa que vem encontrando dificuldades para a quitação das diligências necessárias para a notificação dos impetrados por força da inexistência de lei orçamentária, informando, ainda, que necessita quitar IPVA e Seguro Obrigatório da frota do município, bem como boleto destinado ao Fundo Estadual de


Rodrigo Dias de Castro
Júiz de Direito Substituto



△ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

de. Pleiteia a ampliação dos efeitos da liminar a fim de abranger tais despesas.

O pedido de ampliação da liminar foi deferido parcialmente às ff. 21/423.

Nova manifestação foi apresentada às ff. 425/427 quanto às dificuldades administrativas decorrentes da falta de lei orçamentária, com requerimento para instauração de inquérito.

O Ministério Público, às ff. 429/432, se manifestou pela concessão de nova ampliação dos efeitos da liminar a fim de ser autorizada a realização das despesas correntes com base no orçamento do exercício anterior.

Decido.

O impetrante alega em sua petição de ff. 425/427 que necessita quitar despesas relacionadas à aquisição de combustíveis, pneus e manutenção de veículos, bem como merenda escolar, transporte de alunos e contratação de professores.

O Ministério Público pugna pela autorização da realização de despesas de custeio e transferências correntes com base no orçamento anterior até a regularização da situação.

Como salientado na decisão que abordou a liminar, a sua concessão se funda na relevância do fundamento da impetração, conforme artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009.

No caso, a necessidade de lei orçamentária decorre de disposição constitucional, sendo essencial para a administração do Município.

Rodrigo Dias de Castro
Juiz de Direito Substituto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Conforme salientado pelo *Parquet*, as despesas correntes são aquelas necessárias ao funcionamento da máquina administrativa, sendo as despesas extraordinárias abarcadas pela rubrica "despesas de capital".

Assim é que o artigo 12 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes englobam "despesas de custeio" e "transferências correntes".

As despesas de custeio são definidas pelo § 1º do mesmo dispositivo como "(...) as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".

Transferências correntes são definidas no § 2º do referido artigo como:

(...) as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado".

Na esteira do parecer ministerial, observo que, enquanto não seja aprovada a lei orçamentária para o exercício vigente e sendo inegável que o Município tem despesas contínuas e pré-estabelecidas necessárias ao seu regular funcionamento, a realização das "despesas correntes" com base na lei orçamentária do exercício anterior se mostra como alternativa viável para o atendimento das necessidades primordiais do impetrante, em especial aquelas de maior interesse público que dizem respeito ao dia-a-dia da atividade administrativa.

Rodrigo Dias de Castro
Juiz de Direito Substituto

248
Pública Contábil Ltda
456
C

78
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAUJO
PLENÁRIA

▶ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público de ff. 3432 e amplio os efeitos da liminar para o fim de autorizar o petrate a realizar as **despesas correntes** definidas na Lei nº 4.320, de 1964, tendo por base a lei orçamentária do exercício de 2011, até que seja aprovada a necessária lei para o exercício de 2012.

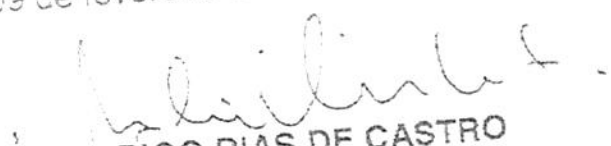
Com relação ao pedido de requisição de instauração de inquérito, será analisado após a prestação de informações.

Notifiquem-se os impetrados, na forma determinada às ff. 379/380, intimando-os de todas as decisões liminares.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Virginópolis, 09 de fevereiro de 2012.


RODRIGO DIAS DE CASTRO
Juiz de Direito





MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO PARECER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2012.

Dados Preliminares

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal, art. 180 da Constituição Mineira, artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 83 e 195 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Executivo Municipal com parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela aprovação, referente ao exercício financeiro de 2012.

Número do Processo Administrativo de Prestação de Contas nº: 10/2021.

Prestador: **Antônio José Rabelo – Prefeito - 2012**

Procurador: **Tercio Vitor Beltrame Rocha – AOB/MG 76140**

Controlador Interno: **Eduardo Antônio Rabelo**

Exercício: **2012**

Número do Processo no TCE/MG: **886969**

Condição do Parecer Emitido pelo TCE/MG: **Pela aprovação das contas**

Data do Parecer do TCE/MG: **Sessão Ordinária da Segunda Câmara TCEMG – 17/12/2013.**

Responsável pelo Processo Administrativo: **Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento**

Data de recebimento na Câmara Municipal: **31 de agosto de 2021.**

Data da Leitura e apresentação do Processo: **Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2021.**

Data de distribuição para a Comissão: **08 de setembro de 2021.**

Data do Despacho a Assessoria Técnica da Câmara: **08 de setembro de 2021.**

Data do Parecer Técnico da Assessoria: **09 de setembro de 2021.**

Data de Abertura de Vista ao Prestador: **14 a 24 de setembro de 2021.**

Data da apresentação de defesa do prestador: **23 de setembro de 2021.**

Data do Julgamento pelo Plenário: **29 de outubro de 2021**

Em cumprimento da Portaria nº 09, de 04 de junho de 2021, *que Dispõe Sobre a* **Composição das Comissões Permanentes** da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, onde funcionará no processo a **Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento** e no cumprimento da função de Vereador Relator eu **José Aparecido Pinto**, venho apresentar relatório referente às contas do exercício de 2012, tendo como prestador o Sr. Antônio José Rabelo.

Constatações

Conforme apontado nas notas taquigráficas do processo do TCE/MG nº **886969** o município apresentou alegações sobre os seguintes itens relevantes:

José Aparecido Pinto



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



Prestação de Contas

Considerando que o processo de prestação de contas foi instaurado nos autos de nº: 886969, tendo como prestador o Sr. Antônio José Rabelo, referente a prestação de contas do exercício de 2012. Conforme demonstram os autos do processo a prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa daquela Corte de Contas.

A instauração do Processo Administrativo de julgamento das contas de 2012 se deu em decorrência do recebimento em 30 de agosto de 2021, na Secretaria Geral da Câmara do Ofício nº 803, datado de 25 de agosto de 2021, do Dr^a. Elke Andrade Soares de Moura, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando instauração de outro processo de julgamento de contas em decorrência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter enviado à Câmara Municipal o Parecer Prévio emitido no Processo de Prestação de Contas Municipal nº 886969, pela aprovação das contas, exercício de 2012, e determinou a remessa da cópia autenticada do julgamento respectivo. Isso porque o julgamento feito pela Câmara Municipal em 2014 foi declarado nulo.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade em 03 de setembro de 2014, procedeu ao julgamento das contas e editou o "**Decreto Legislativo nº 01/2014**", que juntamente com a ata da sessão de julgamento, foram encaminhados ao TCEMG. O Julgamento na época ocorreu com a presença de 9 (nove) Vereadores, que foram rejeitadas as contas por 6 (seis) votos, com quórum qualificado. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que, após análise da legalidade, considerou-se que o julgamento realizado pela Câmara Municipal em 2014, atendeu aos preceitos legais e o processo foi arquivado, mantendo as contas de 2012 rejeitadas.

O gestor à época, Sr. Antônio José Rabelo, "**propôs Ação Anulatória de Julgamento das Contas**", em face da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, conforme alegações nos autos do processo, que "**não é objeto de análise desse relator**". Em decisão proferida nos autos de nº 5097710-64.2016.8.13.0024, datada de 08 de julho de 2019, julgou procedente o pedido e "**declarou a nulidade do Decreto Legislativo nº 1/2014**". Então até setembro de 2021 a Câmara não instaurou outro processo de julgamento das contas de 2012, por não ter recebido nenhuma comunicação formal.

Por requisição do Ministério Público de Contas foi instaurado em 31 de agosto de 2021 o processo administrativo nº 10/2021, para novo julgamento das contas do Município de São Geraldo da Piedade, referente ao exercício financeiro de 2012, com a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Antônio José Rabelo, responsável pelas informações da prestação de contas de 2012.

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme orienta o § 2º do art. 31, da Constituição da República.

Jose Aparecido Reis



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



O Ministério Público de Contas informa que a inobservância do disposto no ofício, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal do Presidente por descumprimento da ordem emanada. Diante desta situação, estamos emitindo este relatório com base nos autos processuais analisando a defesa do prestador, está sendo desconsiderada a possibilidade de ouvir testemunhas, considerando que não há algo novo a ser esclarecido, bem como seria necessário estender possibilidade de recolher depoimento de Vereadores à época o que não nos parece salutar para o exercício do mandata dos atuais Vereadores.

Da Análise do Processo

Consta nos autos a informação que não foi votada na Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade a proposta da lei orçamentária para o exercício de 2012, sendo aplicada a regra definido no art. 139 da Lei Orgânica à época, passando a utilização como lei orçamentária a do exercício anterior, com seus valores devidamente atualizados. O que foi feito pelo Decreto nº 14, de 24 de abril de 2012, atualizando o valor do orçamento em R\$ 14.000.000,00 (*quatorze milhões de reais*). No mesmo decreto foi definido que a abertura de crédito suplementar até o limite de 40% (*quarenta inteiros por cento*) em relação ao valor da despesa fixada, ou seja, até R\$ 5.600.000,00 (*cinco milhões e seiscentos mil reais*). Não encontrando nenhum amparo legal à abertura de crédito suplementar sem a autorização legislativa, conforme previsto no inciso V do art. 167 da CF/88, que menciona "*são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*". Isso implica que adotar a programação orçamentária do exercício anterior é legal, mas ilegal autorizar para si mesmo, por meio de decreto a abertura de crédito suplementar ou especial, o que exige autorização legislativa prévia, como define o caput do art. 42 da Lei nº 4.320/64, "*os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*".

Inicialmente destaca-se uma ausência de harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo à época, considerando que a Câmara não poderá deixar de aprovar a lei orçamentária enviada pelo Poder Executivo, devendo fazer as emendas necessárias, deixando assim de cumprir com sua missão institucional. Por sua vez, o Poder Executivo não poderá deixar de enviar a Câmara a proposta orçamentária em seu tempo hábil, sob pena de infração política administrativa sujeito ao julgamento pela Câmara dos Vereadores que poderá levar cassação do mandato, quando deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária (*inciso V do art. 4º do Decerto Lei nº 201/67*).

1 – Créditos Adicionais

Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.634.677,47 (*cinco milhões seiscentos e trinta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos*), utilizando-se autorização no orçamento e outras leis (*folhas 05 dos autos*). Considerando que o Decreto Municipal nº 14, de 24 de abril de 2012, atualizando o valor do orçamento e foi definido que a abertura de crédito suplementar até o limite de 40% (*quarenta inteiros por cento*) em relação ao valor da despesa fixada, chegando ao montante de R\$ 5.600.000,00

Praça Raul Soares, nº. 150 – Centro – CNPJ: 26.214.445/0001-68 – Fone: (33) 3238-1246

Foro Aparente 2015



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



(cinco milhões e seiscentos mil reais). Ou seja, o Chefe do Executivo, definiu para ele mesmo o percentual de suplementação.

Na folha 29 dos autos processuais do TCEMG, consta o Decreto Municipal nº 28, de 26 de dezembro de 2012, alterando o Decreto Municipal nº 14, de 24 de abril de 2012, atualizando o valor do orçamento, especificamente o dispositivo que autorizava a suplementação em 40% (*quarenta inteiros por cento*) passando para 50% (*cinquenta inteiros por cento*) do total da despesa fixada. Ou seja, alterando uma norma orçamentária em relação a autorização para suplementação em plena execução. Procedimento já considerado irregular pelo próprio TCEMG em análise de contas municipais.

Os procedimentos adotados ferem o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, que menciona "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*". Ou seja, independente de os valores do orçamento de 2012 terem sido atualizados por um decreto, a autorização para a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa e indicação de recursos.

Mesmo obedecendo ao disposto na Lei nº 4.320/1964, no que tange a abertura de créditos adicionais, os créditos abertos com base no Decreto Municipal nº 28/2012, são considerados sem autorização legislativa, ferindo o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e o caput do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A Corte de Contas não apontou nenhuma irregularidade nesses procedimentos, mesmo estando demonstradas de forma cristalina, apontando que o Chefe do Executivo, poderia editar atos (*decreto*) utilizando qualquer limite de suplementação, bem como remanejando qualquer valor orçamentário. A execução orçamentária de 2012 foi baseada em decretos do Chefe do Executivo. Espantoso uma corte de contas não conseguir detectar tamanha desobediência às regras orçamentárias e ainda posicionar favorável à prestação de contas.

2 - Repasse ao Legislativo

O valor do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal foi de 5,2% (*cinco inteiros e dois centésimos por cento*) da base de cálculo definido no art. 29-A da Constituição Federal. Considerando que o limite de gastos previstos no inciso do mesmo artigo é de 7% (*sete inteiros por cento*) à época, sobre a receita base de cálculo arrecadada no exercício anterior. Para o TCEMG a análise foi tão somente se excedeu ou não o limite, não fazendo análise do mérito. Ou seja, o TCEMG não analisou se esse repasse ocorreu por definição do Chefe do Executivo (que inclusive definiu por decreto o valor das dotações orçamentárias) ou por não atendimento aos requerimentos de repasses de valores maiores e dentro do limite constitucional. A Câmara sofreu interferências sérias por parte do chefe do executivo, tentando impedir o seu regular funcionamento, diminuindo de forma drásticas o repasse dos duodécimos dentro dos limites previstos na Constituição Federal. Mas o que nos parece, que no entendimento do TCEMG isso não é critério de rejeição de contas municipais.

Fou Aparente 2015



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



Na folha 07 do processo TCEMG, a arrecadação do exercício anterior como base de cálculo para gastos com o legislativo efetivamente realizados em 2011, foi no montante de R\$ 7.288.990,77 (*sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos*), o valor limite de gastos com o Legislativo em 2012 (7%) era de R\$ 510.229,35 (*quinhentos e dez mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos*). No entanto, o Poder Executivo, repassou somente R\$ 378.930,80 (*trezentos e setenta e oito mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos*) correspondente a 5,2%. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ignorou essa situação não apontando irregularidades. Tentar impedir o funcionamento da Câmara Municipal utilizando a diminuição de repasse de duodécimos não é só razão para rejeição de contas como também motivo para levar a cassação do mandato.

3 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na folha 07 dos autos do TCEMG, demonstra que foi aplicado o percentual de 29,26% da receita base de cálculo, correspondente a R\$ 2.165.807,29 (*dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos*) na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 13/2008, Instrução Normativa TCEMG nº 09/2011 e Instrução Normativa TCEMG nº 05/2012.

4 - Ações e Serviços Públicos de Saúde

Consta na folha 07 do processo TCEMG que foi aplicado o percentual de 20,95% da receita base de cálculo, correspondente a R\$ 1.551.194,68 (*um milhão quinhentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos*), nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido pelo inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas Instruções Normativas TCEMG nº 19/2008, nº 01/2011 e nº 05/2012.

5 - Gastos com Pessoal

Na folha 09 dos autos do TCEMG, demonstra que os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), demonstra que o Poder Executivo gastou com pessoal 47,95% da RCL neste caso o limite seria 56%, o Poder Legislativo gastou 3,45% da RCL, sendo o limite 6%. Portanto o Município de São Geraldo da Piedade no exercício financeiro de 2012 registrou gasto com pessoal de 51,4% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, quando o limite máximo é 60%.

Diante da análise das contas apresentadas o TCEMG em 2013, manifestou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2012. Agora resta a este Plenário a missão de proceder novamente o julgamento das contas de 2012, que foi rejeitada em 2013.

Fori A Francisco Rato



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



O parecer prévio do TCEMG que é condição para instauração do julgamento, e pela aprovação das contas de 2012, não sofreu alteração entre o julgamento efetuado pela Câmara em 2013 e o atual julgamento em 2021. A **Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento** da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, procedeu a notificação ao prestador Sr. Antônio José Rabelo, para que viesse a manifestar sobre os autos processuais no prazo de 10 dias, sobre os seguintes quesitos:

1 – O Chefe do Executivo enviou em tempo hábil a proposta orçamentária ao Poder Legislativo?

2 – Se afirmativo qual era o valor total da receita estimada e da despesa fixada para 2012?

3 – Se foi enviada a proposta orçamentária à Câmara qual era o valor das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo?

4 – Se a proposta da LOA foi enviada, quais as razões que levaram o Legislativo a não votar a proposta orçamentária?

5 – Quais as fundamentações legais que deram sustentação a edição do Decreto nº Municipal nº 28/2012, que alterou o limite de abertura de crédito suplementar definido no Decreto Municipal nº 14/2012, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa?

6 – Porque não foram garantidos à Câmara Municipal os duodécimos equivalentes aos percentuais definidos no art. 29-A da CF/88, tanto no orçamentário e no financeiro?

Defesa do Prestador

O Prestador foi notificado por esta comissão em 14 de setembro de 2021, para que pudesse manifestar sobre o processo e os quesitos apresentados, incluindo possibilidade de vista aos autos na sede da Câmara Municipal. O mesmo manifestou no dia 23 de setembro de 2021, apresentando a seguinte alegação:

Em sua defesa o prestador menciona que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já aprovou as Contas e que nos autos não se comprovou nenhuma irregularidade ou dano ao erário por parte do Prefeito. Em sua defesa invoca o disposto no art. 110-E da Lei Complementar Estadual nº 120/2011 que alterou a Lei Complementar nº 102/2008 que dispõe sobre a "**Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado**", sendo reproduzido a íntegra do mencionado artigo:

Art. 110-E Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato."

Frei A. Almeida Neto



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



Afirma o prestador que se o fato ocorreu em 2012 e apresentada à prestação de contas e sendo julgada somente em 2021, já decorreram nove anos dos acontecimentos geradores dos fatos, que não seria aplicado nenhuma penalidade. Ou seja, para que serviria este julgamento em 2021?

Preciso destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não julga as contas do Prefeito, "**emite parecer técnico**", é competência do Poder Legislativo julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo é inafastável essa competência nos termos dos art. 31 da Constituição Federal (CF/88). Portanto, "**cabe a Câmara a análise dos autos processuais e fazer o julgamento**", como segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O fato é que a Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade já realizou o julgamento das contas de 2012 em 2013 com base no mesmo parecer prévio emitido pelo TCEMG. No entanto, foi declarado nulo pelo Judiciário o Decreto Legislativo nº 1/2014, que foi ato de deliberação do Plenário. Esta Casa não foi comunicada em outras datas sobre a obrigatoriedade de se fazer um novo julgamento. Assim cabe-nos depois de quase nove anos, proceder a novo julgamento de contas com um parecer do TCEMG favorável à aprovação das contas, mesmo diante de tantas falhas técnicas relatada pela Assessoria Técnica desta Casa e constatada nos autos processuais.

Este relator se questiona, se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas, que são órgãos de fiscalização externa e detêm uma estrutura administrativa adequada e corpo técnico preparado não conseguiu ver tantas inconsistências nos demonstrativos contábeis e ainda aprova as contas de um Município que nem orçamento teve aprovado pelo Legislativo. Ainda, demonstra uma tentativa clara de impedir a Câmara Municipal de funcionar, repassando valores de duodécimos inferiores ao de direito, conforme prescreve o texto constitucional, nem isso foi objeto de análise do TCEMG. Tão somente se restringiu a informações de um sistema informatizado de contas e assim expediu seu parecer. É perceptível Senhores e Senhoras Vereadoras a minha vontade de afirmar que o Tribunal foi ineficaz na análise da prestação de contas de 2012. No entanto, como Vereador relator, tenho que apresentar meu relatório destacando os fatos analisados e ocorridos.

Em respostas aos quesitos apresentados, o Prestador manifestou no sentido de mais uma vez tentar induzir esta Casa fazer juntada no processo de prestação de contas documentos estranhos a análise da matéria, como comprovantes de despesas e peças de processos judiciais, quando demandou contra o Legislativo.

Foro Aparecido Reis



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo



Alega que foi enviada em tempo hábil a proposta orçamentária de 2012 ao Poder Legislativo, conforme protocolo e que por questões meramente políticas não foi aprovada em tempo hábil. Assim, foi editado decreto definindo os recursos orçamentários.

Foi perguntado qual era o valor total da receita estimada e da despesa fixada para 2012, respondeu que foi no valor de R\$ 11.885.727,00 (*onze milhões oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais*), no entanto não respondeu qual era o valor destinado às dotações orçamentárias das despesas do Poder Legislativo e que se encontra nos arquivos da Câmara. Ora, foi feita uma indagação, os arquivos da Câmara já foram consultados e analisados, não é este relator que tem que apresentar defesa e sim o prestador.

Quanto às razões que levaram o Legislativo a não votar a proposta orçamentária, respondeu que são "**questões meramente políticas**", sem explicar com detalhes. Questionado sobre quais os fundamentos legais que deram sustentação a edição do Decreto Municipal nº 28/2012, que alterou o limite de abertura de crédito suplementar definido no Decreto Municipal nº 14/2012, autorizando a abertura de créditos sem autorização legislativa, respondeu que a resposta se encontra na sentença do processo nº 0000010-10.212.8.3.0718 na comarca de Virgíópolis, como se o interesse de produzir prova fosse desta Casa. Este relator não irá fazer juntada de decisão judicial em processo de julgamento de contas municipais, por ser incabível e desnecessário no ponto de vista jurídico. Mais uma vez o prestador não demonstra nenhuma preocupação com o resultado da votação das contas de 2012, pois tem certeza que encontrará respaldo no judiciário, quando menciona número de sentença e outras informações processuais. É certa que o Judiciário poderá proceder a análise da representação do prestador, no entanto, não poderá ser usado como instrumento para atender os interesses do mesmo e tão pouco retirar o direito desta Casa de proceder ao julgamento das contas diante das informações contidas na prestação de contas de 2012.

O último quesito trata-se da garantia de recebimento dos duodécimos pela Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade no percentual definidos no art. 29-A da CF/88, respondeu que sim. Para complementar afirma que "**todos os quesitos formulados podem ser respondidos se consultado os arquivos da Câmara e que o ex-gestor não tem acesso a estes documentos**". Ainda sugere "**que se for necessário, para fins de corroborar com o andamento do processo, pode disponibilizar um 'contador' para ir aos arquivos da Câmara e retirar os documentos que poderão elucidar todas as dúvidas suscitadas nos quesitos**".

Ora senhores e senhoras Vereadores, "**o processo de prestação de contas tem como base as demonstrações contábeis**", que foram base da análise da prestação de contas de 2012. Esta Casa conta com uma Assessoria Técnica capaz de elucidar qualquer dúvida do processo e não seremos induzidos a fazer juntada de documentos estranhos à prestação de contas de 2012, para servir de argumento jurídico em futura representação contra este processo de julgamento das contas de 2012, como ocorreu anteriormente e certamente ocorrerá no futuro.

For Aparicio Pinto



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



Com a intensão de ainda protelar e tentar induzir mais uma vez exercer domínio sobre esta comissão, em seu pedido quer arrolar testemunhas e comparecer a este Plenário para relatar fatos que não são de interesse desse relator neste caso. Isso porque não existe fato novo e tão pouco poderá invocar qualquer cerceamento de direito de defesa, pois a defesa formal não traz nenhum dado que necessita de relato presencial ou de testemunha para ser esclarecido.

Voto do Relator

Diante do exposto e do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, este Relator vota no sentido preservar esta Casa de comungar com os desmandos e desrespeito ao Poder Legislativo Municipal que não foi detectado pela Corte de Contas, evidenciado pelo não repasse de duodécimos nos limites constitucionais e a abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida autorização legislativa. Mesmo diante do parecer prévio emitido pelo TCEMG favorável a aprovação da prestação de contas sem análise dos fatos reais e de documentos formais, se ancorando somente em dados eletrônicos de sistema de contas daquela Corte. Considerando ainda as alegações e respostas enviadas a esta Comissão pelo prestador, demonstra seu total desrespeito com o Poder Legislativo desse Município. Obedecendo a imposição do Ministério Público de Contas, foi instaurado o processo de julgamento de contas após nove anos de ocorrido os fatos. Que deveria ter manifestado antes, deixando os prazos preclusos para aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela não apreciação das contas e perda do momento oportuno de julgamento.

DECISÃO:

Este Relator manifesta pela rejeição total das Contas do Exercício Financeiro de 2012.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 13 de outubro de 2021.


JOSÉ APARECIDO PINTO
Relator



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDIMOS PELO ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO DO RELATOR E SUBMETE APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO RELATOR AO PLENÁRIO DESTA CASA REFERENTE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 13 de outubro de 2021.

Ariadne de Cassia Rodrigues Silva
ARIADNE DE CASSIA RODRIGUES SILVA
Presidente

José Aparecido Pinto
JOSÉ APARECIDO PINTO
Relator

Silvano
SILVANO OLIVEIRA DE AMORIM
Membro



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E
ORÇAMENTO**
(Processo Legislativo nº 10/2021)

DESPACHO A MESA DIRETORA

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas, patrimônio e Orçamento da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, concluído o Processo Administrativo de Prestação de Contas nº: 10/2021, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesa o Sr. Antônio José Rabelo. Determino a remessa dos autos à Mesa Diretora acompanhado do parecer conclusivo para discussão e apreciação do Plenário, nos termos da legislação vigente.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 14 de outubro de 2021.

Ariadne de Cássia Rodrigues Silva
ARIADNE DE CÁSSIA RODRIGUES SILVA
Presidente

PROTOCOLO Recebi nesta data o processo Administrativo de Prestação de Contas nº 10/2021 em 14/10/2021. <i>Wilson Martins Andrade</i> WILSON MARTINS ANDRADE Presidente



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



DESPACHO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
(Processo Legislativo nº 10/2021)

Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, recebeu da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas, patrimônio e Orçamento em 14 de outubro de 2021 despacho dos autos do Processo Administrativo de Prestação de Contas nº 10/2021, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesa o Sr. Antônio José Rabelo.

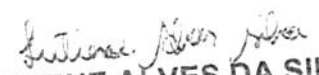
Considerando que a Assessoria Técnica da Casa analisou e manifestou favorável a tramitação do processo, fica determinada a inclusão do Parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas, patrimônio e Orçamento para ser incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2021, devendo a Secretaria Geral da Câmara proceder a inclusão na pauta, nos termos regimentais.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 14 de outubro de 2021.


WILSON MARTINS ANDRADE
Presidente

PROTOCOLO

Certifico para os devidos fins de prova que recebi nesta data na Secretaria Geral da Câmara, despacho do Presidente referente aos autos do processo legislativo nº 10/2021, para inclusão na pauta do dia 29/10/2021.
Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade em 14 de outubro de 2021.


LUTIENE ALVES DA SILVA
Secretária Geral



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO



LISTA DE PRESENÇA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG EM 29/10/2021.

INÍCIO

TÉRMINO

Wilson Martins Andrade
Wilson Martins Andrade (MDB)
Presidente

Wilson Martins Andrade
Wilson Martins Andrade (MDB)
Presidente

Ariadne de Cássia Rodrigues Silva
Ariadne de Cássia Rodrigues Silva
(MDB) Secretária

Ariadne de Cássia Rodrigues Silva
Ariadne de Cássia Rodrigues Silva
(MDB) Secretária

José Aparecido Pinto
José Aparecido Pinto (PT)
Vice-Presidente

José Aparecido Pinto
José Aparecido Pinto (PT)
Vice-Presidente

Cátia Aparecida Reis
Cátia Aparecida Reis (PP)

Cátia Aparecida Reis
Cátia Aparecida Reis (PP)

Ana Cristina de Oliveira Maia
Ana Cristina de Oliveira Maia
(PODEMOS)

Ana Cristina de Oliveira Maia
Ana Cristina de Oliveira Maia
(PODEMOS)

Ilmo Coelho da Silva
Ilmo Coelho da Silva (DEM)

Ilmo Coelho da Silva
Ilmo Coelho da Silva (DEM)

Jalmas Barbosa Maciel
Jalmas Barbosa Maciel (PODEMOS)

Jalmas Barbosa Maciel
Jalmas Barbosa Maciel (PODEMOS)

Silvano Oliveira de Amorim
Silvano Oliveira de Amorim
(CIDADANIA)

Silvano Oliveira de Amorim
Silvano Oliveira de Amorim
(CIDADANIA)

Waldiomar Rodrigues Santiago
Waldiomar Rodrigues Santiago
(CIDADANIA)

Waldiomar Rodrigues Santiago
Waldiomar Rodrigues Santiago
(CIDADANIA)



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO



Ata do Município de São Geraldo da Piedade

Ata da décima quinta sessão ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Legislatura 2021/2024 da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, ocorrida no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um, no Plenário da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, na hora regimental de 17h00min. Presidida pelo Vereador Wilson Martins Andrade, sendo composta a Mesa Diretora pelo Vice Presidente Vereador José Aparecido Pinto e pela Vereadora Secretária Ariádne de Cássia Rodrigues Silva. O Presidente declarou aberta a sessão, fazendo a invocação a Deus, em seguida, a Secretária da Mesa fez a chamada dos Vereadores que constatou a presença dos membros desta Casa. Verificado "quórum legal" o Presidente, agradeceu a presença de todos. Passando-se ao Pequeno Expediente foi lida a indicação de nº 45 do vereador Waldiomar Rodrigues Santiago pedindo a criação um abrigo para recolher cachorros em situação de rua em São Geraldo, Alfredos e Piedade, colocada em discussão e votação foi aprovada por unanimidade, em seguida foi apresentado o Projeto de lei de nº 06 de 30 de setembro de 2021, que Institui o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022/2025; o Projeto de Lei nº 07 de 30 de setembro de 2021, que Dispõe sobre a Revisão dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais de 2022 a 2025; o Projeto lei Municipal de 30 de setembro de 2021 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2022; também foram lidos o Projeto de lei nº 09, de 29 de setembro de 2021 que Autoriza a adesão do Município ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce (CIMDOCE); o Projeto de lei nº 10 de 29 de setembro de 2021, que Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e de Produtos de Origem Vegetal do Município de São Geraldo da Piedade e autoriza a execução dos serviços de inspeção pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce (CIMDOCE); o Projeto de lei nº 11 de setembro de 2021, que Autoriza o Poder Executivo do Município São Geraldo da Piedade a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Médio Rio Doce (CIMDOCE) com objetivo de execução do Serviço Inspeção Municipal de forma associada; o Projeto Lei Municipal nº 12 de 28 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a Abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Vigente; o Projeto de lei nº 13, de 08 de outubro de 2021, que Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre municípios que integram o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA, e autoriza a Abertura de Crédito especial ao Orçamento Vigente. Aberto o Grande Expediente, o vereador José Aparecido Pinto faz convite para seu casamento, o vereador Jalmas Barbosa agradece a presença do ex-prefeito Ozanam Farias e de populares na sessão e agradece o vereador Ilmo Coelho da Silva pelo companheirismo, o vereador Ilmo tece elogios aos colegas, a vereadora Cátia Reis agradece a todos pelo companheirismo, a vereadora Ariádne Cássia parabeniza os servidores públicos pelo seu dia comemorado na data de 28 de outubro, o presidente Wilson agradece a presença do ex-prefeito Ozanam Farias e do ex-vereador Vandeir Timóteo e agradece todos os vereadores pelo companheirismo nas sessões. Deu-se início a Ordem do Dia com julgamento da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012, o vereador relator José Aparecido Pinto em parecer como relator da Comissão Finanças, Patrimônio e Orçamento, vota pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2012, colocado em discussão e votação, votaram acompanhando o relator os seguintes vereadores: Ana Cristina de Oliveira Maia,

Praça Raul Soares, nº. 150 - Centro

Protestado em

11/10

Ilmo Coelho da Silva

Protestado em
11/10



Valdiomar Rodrigues Santiago, Silvano Oliveira de Amorim, Jalmas Barbosa Maciel, Ariadne de Cássia Rodrigues Silva, Wilson Martins Andrade, e absteve de votar os seguintes vereadores: Ilmo Coelho da Silva e Cátia Aparecida dos Reis. O Presidente suspendeu a Sessão por dez minutos para lavratura da ata, que foi lida e aprovada em Plenário. Cumprido o objetivo da reunião e nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às 17h50min convocando os Vereadores para a próxima Sessão Ordinária da Câmara que ocorrerá no dia 5 de novembro de 2021, na hora regimental.

Wilson Martins Andrade
Wilson Martins Andrade
Presidente

Jalmas Barbosa Maciel
Jalmas Barbosa Maciel

Ana Cristina de Oliveira Maia
Ana Cristina de Oliveira Maia

Cátia Aparecida dos Reis
Cátia Aparecida Reis

José Aparecido Pinto
José Aparecido Pinto

Ariadne de Cássia R. Silva
Ariadne de Cássia Rodrigues Silva

Silvano Oliveira de Amorim
Silvano Oliveira de Amorim

Ilmo Coelho da Silva
Ilmo Coelho da Silva

Waldimar Rodrigues Santiago
Waldimar Rodrigues Santiago

SELO DE CONSULTA: EGU00101
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4489.6686.7685.9690
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por: Gelson Medeiros da Se - Oficial Su
Emol.: R\$ 5,82 - Tx.Judic.: R\$ 1,81 - Total: R\$ 7,63 - ISS: R\$ 0,16
Consulte a validade desse selo no site: <https://selos.ting.ios.br>

Nº DA ETIQUETA: ABA265933



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais
PODER LEGISLATIVO



DECRETO LEGISLATIVO Nº: 02 de 29 de outubro de 2021.

Dispõe Sobre Julgamento das Contas do Município de São Geraldo da Piedade, Referente ao Exercício Financeiro de 2012.

O Presidente da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e tendo em vista o disposto no art. 31 da Constituição Federal, art. 180 da Constituição Mineira, artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº: 101 de 04 de maio de 2000, conjugado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 submete a apreciação do Plenário da Câmara o Processo Administrativo nº 10/2021, referente a Prestação de Contas do Executivo Municipal com parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2012.

Considerando, a conclusão do Processo Administrativo de Prestação de Contas nº 10/2021, autuado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com emissão de parecer pela rejeição das contas do exercício de 2012.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reprovadas em sua totalidade as contas do Município de São Geraldo da Piedade, referente ao exercício financeiro de 2012.

Art. 2º. Fica determinada a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cópia da lista de presença dos Vereadores na sessão que apreciou as contas, cópia autenticada das atas e demais peças do Processo Administrativo nº 10/2021.

Art. 3º. Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade - MG, 29 de outubro de 2021.



Autentico este documento, composto de 1 (folha(s)), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
São Geraldo da Piedade-MG, 03 de novembro de 2021

SELO DE CONSULTA: EGU00101
Cópia de Segurança: 4489.6566.7696.9690

Nº DA
ETIQUETA
ABR2021



Wilson Martins Andrade
WILSON MARTINS ANDRADE
Vereador Presidente

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, nos termos do V do art. 50 e art. 148 da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto Legislativo foi publicado no quadro de aviso da Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, em 29 de outubro de 2021 a partir das 19h00min horas.

Lutiene Alves da Silva
LUTIENE ALVES DA SILVA
Secretária Geral da Câmara

Praça Raui Soares, nº. 150 - Centro